



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a Política Nacional de Formação de Agentes de Desenvolvimento Local para a Bioeconomia e o Desenvolvimento Sustentável, com prioridade para a Amazônia Legal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Formação de Agentes de Desenvolvimento Local para a Bioeconomia e o Desenvolvimento Sustentável, com a finalidade de promover a qualificação técnica e profissional de populações locais para atuação em atividades produtivas sustentáveis, inclusão produtiva, desenvolvimento territorial e fortalecimento das economias regionais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se Amazônia Legal a região definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Formação de Agentes de Desenvolvimento Local:

- I – promover a qualificação de jovens, trabalhadores e empreendedores locais para atuação em cadeias produtivas sustentáveis;
- II – estimular a geração de renda e a inclusão produtiva em territórios com vulnerabilidades socioeconômicas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – fortalecer capacidades locais voltadas à bioeconomia, à inovação social e ao desenvolvimento sustentável;

IV – apoiar a organização e o fortalecimento de cooperativas, associações, empreendimentos comunitários e demais formas associativas de produção;

V – contribuir para a redução das desigualdades regionais;

VI – valorizar conhecimentos tradicionais, saberes locais e práticas sustentáveis de uso dos recursos naturais;

VII – promover a integração entre políticas de educação profissional, assistência técnica, assistência social, desenvolvimento regional e inovação.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política:

I – territorialização das ações e adequação às especificidades locais;

II – respeito à diversidade cultural, social e ambiental dos territórios atendidos;

III – integração entre formação técnica, inclusão produtiva e desenvolvimento sustentável;

IV – articulação entre os entes federativos, instituições de ensino, centros de pesquisa, organizações da sociedade civil e setor produtivo;

V – estímulo à inovação, ao empreendedorismo e à agregação de valor às cadeias produtivas sustentáveis;

VI – observância dos princípios e diretrizes da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária, instituída pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010;

VII – alinhamento às diretrizes da Política Nacional de Bioeconomia instituída pelo Decreto nº 12.044, de 5 de junho de 2024, ou norma que a substitua.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Art. 4º A implementação da Política poderá ocorrer por meio de programas, projetos, cursos, ações de capacitação, redes de formação, centros de qualificação profissional e demais instrumentos destinados à formação de Agentes de Desenvolvimento Local.

§ 1º As ações de formação poderão contemplar, entre outros temas:

- I – bioeconomia e cadeias produtivas sustentáveis;
- II – manejo sustentável de recursos naturais;
- III – cooperativismo, associativismo e economia solidária;
- IV – educação financeira e empreendedorismo;
- V – inclusão produtiva e geração de renda;
- VI – políticas públicas e direitos sociais;
- VII – tecnologias sociais e inovação aplicada ao desenvolvimento territorial;
- VIII – comercialização, certificação e agregação de valor a produtos da sociobiodiversidade.

§ 2º A formação deverá observar as características econômicas, sociais, culturais e ambientais de cada território.

Art. 5º A Política será implementada em regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observadas as respectivas competências constitucionais e a autonomia dos entes federativos.

§ 1º A União poderá:

- I – estabelecer diretrizes nacionais;
- II – prestar apoio técnico e institucional;
- III – fomentar parcerias e ações integradas entre instituições públicas e privadas;
- IV – promover mecanismos de monitoramento e avaliação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir às diretrizes da Política e desenvolver ações compatíveis com suas prioridades territoriais e instrumentos de planejamento.

Art. 6º As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas:

- I – por órgãos e entidades da administração pública;
- II – por instituições científicas, tecnológicas e de inovação;
- III – por instituições de ensino públicas ou privadas;
- IV – por entidades integrantes dos serviços sociais autônomos;
- V – por organizações da sociedade civil;
- VI – por cooperativas, associações e arranjos produtivos locais.

Art. 7º A Política observará como prioridade territorial a Amazônia Legal, sem prejuízo de sua implementação em outras regiões que apresentem vulnerabilidades socioeconômicas relevantes ou potencial estratégico para o desenvolvimento sustentável.

Art. 8º A implementação das ações previstas nesta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos e entidades envolvidos, não implicando criação automática de despesa obrigatória de caráter continuado.

Parágrafo único. A execução das ações deverá observar o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando aplicáveis.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para disciplinar aspectos operacionais necessários à sua execução.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Política Nacional de Formação de Agentes de Desenvolvimento Local (ADL), com o objetivo de enfrentar um dos principais desafios estruturais do desenvolvimento regional brasileiro: a baixa integração entre políticas sociais, qualificação profissional e geração de renda em territórios marcados por vulnerabilidade socioeconômica e elevada relevância ambiental, como a Amazônia Legal.

Apesar do significativo potencial econômico associado à biodiversidade e às cadeias produtivas sustentáveis da região, observa-se limitada capacidade de transformação desse potencial em desenvolvimento local inclusivo. Tal cenário decorre, em grande medida, da insuficiência de mecanismos de formação técnica voltados às especificidades territoriais, o que resulta na dependência de mão de obra externa e na baixa internalização dos benefícios econômicos nas comunidades locais.

A proposta busca superar esse quadro ao instituir política pública orientada à formação de agentes locais, capazes de atuar na interseção entre assistência social, educação e atividades produtivas sustentáveis, promovendo uma abordagem integrada de desenvolvimento.

Ao valorizar o conhecimento territorial e os saberes tradicionais, a iniciativa fortalece capacidades endógenas, estimula a organização produtiva comunitária e contribui para a construção de modelos econômicos sustentáveis, alinhados à conservação ambiental e à inclusão social.

Do ponto de vista técnico-legislativo, optou-se pela criação de política pública estruturada em diretrizes e instrumentos flexíveis, evitando a imposição de obrigações rígidas e permitindo adaptação às diferentes realidades locais. A implementação por meio de Centros de Formação de ADL confere materialidade à política, ao estabelecer unidades de referência para capacitação e articulação territorial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A proposta adota desenho compatível com o modelo federativo brasileiro, ao prever atuação em regime de cooperação entre os entes federativos e ao respeitar a autonomia administrativa dos Estados e Municípios, ao mesmo tempo em que atribui à União papel coordenador e indutor.

Sob o prisma constitucional, a iniciativa encontra fundamento nos objetivos fundamentais da República, previstos no art. 3º da Constituição Federal, especialmente a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades regionais e a promoção do desenvolvimento nacional. Ademais, alinha-se aos princípios da ordem econômica (art. 170) e às diretrizes de estímulo à inovação e à capacitação tecnológica (art. 218).

Importa destacar que a proposta observa o regime de responsabilidade fiscal, ao condicionar sua implementação às disponibilidades orçamentárias e financeiras, evitando a criação de despesas obrigatórias sem previsão de custeio.

Trata-se, portanto, de medida de elevada consistência jurídica, forte aderência às necessidades regionais e significativo potencial de impacto social e econômico, ao promover inclusão produtiva, valorização do capital humano local e desenvolvimento sustentável.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264065205200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

